



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CONTRATO DE ADESÃO Nº 021/2021/00/00 - SINFRA

CONTRATO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA, E A EMPRESA RUMO S.A, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE MATO GROSSO – AGER-MT.

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, criado pelo Decreto Lei nº 799/1946, com sede na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, CEP 78048-250, doravante denominado **OUTORGANTE**, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, **MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA**, nomeado pelo Ato nº 17/2019 – DOE 02/01/2019, portador da Cédula de Identidade nº 007317 SSP/MT e do CPF nº 161.913.661-91; e a empresa **RUMO S.A**, inscrita no CNPJ/MF Nº 02.387.241/0001-60, com sede na Rua Emilio Bertolini, nº 100, Sala 01, Bairro: Vila Oficinas, CEP: 82.920-030, município de Curitiba-PR, neste ato representada por seu Diretor Sr. **JOÃO ALBERTO FERNANDEZ DE ABREU**, inscrito no RG nº 0089420137 e no CPF nº 006.334.767-90, com endereço comercial na Rua Emílio Bertolini, nº 100, Cajuru, Curitiba – PR, CEP: 82920-030 e por seu Procurador Sr. **GUILHERME PENIN SANTOS DE LIMA** inscrito no RG nº 27.014.937-5 SSO/SP e CPF nº 320.480.908-00, com endereço comercial na Rua Emílio Bertolini, nº 100, Cajuru, Curitiba/PR, CEP: 82920-030 doravante denominada **AUTORIZATÁRIA**, com a interveniência da **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE MATO GROSSO – AGER-MT**, autarquia estadual criada pela Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, com sede em Cuiabá, Mato Grosso, neste ato representada pelo seu Presidente Regulador Substituto, Sr. **WILBER NORIO OHARA**, nomeado pela Portaria nº 022/2021/AGER/MT – DOE 17/09/2021 portador da Cédula de identidade RG nº 2249266-6 SSPMT, e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 217.435.478-03, doravante denominada **INTERVENIENTE**, celebram o presente Contrato de Adesão (“CONTRATO”), o qual sujeita as PARTES ao disposto na Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, no Decreto nº 881, de 31 de março de 2021 e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, e ainda, mediante as seguintes condições:



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente CONTRATO fundamenta-se no disposto no § 2º do art. 8º e nos arts. 15 a 26 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021; no Decreto nº 881, de 31 de março de 2021, que disciplina o regime de direito privado para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas por meio de autorização no Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso, em especial no § 4º do art. 4º, no Processo de Seleção Pública nº 148364/2021, vinculando-se ao EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 e seus anexos.

1.2. Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 1773/SGAC/PGE/2021 de fls. 714/755, homologado às fls. 758, acolhido e autorizado às fls. 762.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME JURÍDICO

2.1. O presente CONTRATO disciplina a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas associado à infraestrutura em regime de direito privado nos termos do art. 170, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Estadual nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, aplicando-se também os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições do direito privado e as normas regulatórias pertinentes.

2.2. A construção e a exploração dos serviços de transporte ferroviário e demais atividades acessórias e relacionadas com esta exploração em regime de direito privado será regida pelas seguintes diretrizes:

2.2.1. Sem prejuízo das normas regulatórias pertinentes, a liberdade de iniciativa e de empresa da AUTORIZATÁRIA será a regra para todos os aspectos envolvidos na exploração da ferrovia objeto deste CONTRATO, para providenciar, sob regime de direito privado, toda a execução, o planejamento, operação, supervisão, mão de obra, construção e demais atividades incluídas no escopo da AUTORIZAÇÃO;

2.2.2. As condições e os preços dos serviços de transporte ferroviário e demais atividades acessórias e relacionadas com esta exploração em regime de direito privado serão livres, observadas as normas



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

regulatórias pertinentes, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação específica;

2.2.3. A autorizatária deverá elaborar e divulgar em seu sítio eletrônico a relação de todos os serviços prestados e respectivos preços por ela cobrados dos usuários, bem como encaminhá-la à AGER em até 5 (cinco) dias após sua divulgação ou eventual alteração.

2.2.4. Os investimentos necessários à implantação da ferrovia objeto deste CONTRATO serão executados pela AUTORIZATÁRIA em conformidade com suas estratégias empresariais e seus planos de negócio, respeitando os prazos para início e conclusão do projeto apresentados pela AUTORIZATÁRIA e aprovados pela AGER-MT.

2.2.5. As aprovações e demais anuências do OUTORGANTE e da AGER-MT previstas neste CONTRATO estarão sujeitas à avaliação de sua conformidade com os critérios técnicos e requisitos legais pertinentes, observando sempre a natureza privada do regime de exploração;

2.2.6. A AUTORIZATÁRIA deverá observar todos os padrões técnico-operacionais destinados à segurança do serviço de transporte ferroviário, conforme estabelecido pela AGER-MT.

2.2.7. A AUTORIZATÁRIA executará o projeto objeto desta autorização por sua conta e risco, não havendo qualquer responsabilidade por parte do OUTORGANTE em relação ao não atingimento da demanda projetada, assim como por eventual prejuízo.

2.3. O regime de direito privado aplicável a este CONTRATO não isenta a AUTORIZATÁRIA do atendimento às normas regulatórias, ambientais e técnicas, bem como às leis municipais, estaduais ou distritais aplicáveis à execução das obras e à operação dos serviços de transporte ferroviário de cargas.

2.4. Observadas as disposições da Lei Complementar nº 685/2021, do Decreto nº 881, de 31 de março de 2021 e deste CONTRATO, a prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas observará, no que couber, as normas pertinentes editadas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEFINIÇÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

3.1. Para os fins do presente CONTRATO, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões, sem prejuízo de outras aqui estabelecidas:

3.1.1. AGER-MT: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso.

3.1.2. ÁREA DE INFLUÊNCIA: área de influência que viabiliza econômica e financeiramente o traçado ferroviário entre os municípios de Rondonópolis a Cuiabá e de Rondonópolis a Lucas do Rio Verde.

3.1.3. AUTORIZAÇÃO: outorga em regime privado do direito de prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas associado à construção e exploração da infraestrutura ferroviária do SISTEMA FERROVIÁRIO.

3.1.4. AUTORIZATÁRIA: a EMPRESA.

3.1.5. CONTRATO: o presente instrumento jurídico de outorga que formaliza a AUTORIZAÇÃO, firmado pelo OUTORGANTE e pela AUTORIZATÁRIA, com a interveniência da AGER-MT, para exploração do serviço de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime de direito privado.

3.1.6. OPERADORES FERROVIÁRIOS INDEPENDENTES: pessoa jurídica autorizada pela AGER-MT para prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, para si ou para terceiros.

3.1.7. OUTORGANTE: o Estado do Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA-MT.

3.1.8. PARTES: em conjunto o Estado do Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, e a EMPRESA.

3.1.9. REGULADOR FERROVIÁRIO: A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER-MT).

3.1.10. SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE: O sistema formado pela infraestrutura ferroviária, por sua ÁREA DE INFLUÊNCIA e por suas respectivas instalações acessórias e correlatas entre os traçados que conectem Cuiabá e o médio norte do Estado de Mato Grosso ao Terminal Rodoferroviário de Rondonópolis.

3.1.11 VERIFICADOR INDEPENDENTE: empresa especializada contratada pela AUTORIZATÁRIA para proceder, em auxílio à fiscalização a ser empreendida pela AGER, análise técnica sobre o



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

cumprimento das metas e a adequação, qualidade e segurança da operação da infraestrutura ferroviária sob outorga.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO

4.1. O CONTRATO tem por objeto a autorização, pelo OUTORGANTE, para a construção, operação, exploração e conservação, pela AUTORIZATÁRIA, do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, tendo sido atendidos os requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica, exigidos no EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021, conforme comprovam os documentos constantes do Processo Administrativo nº 148364/2021, em atendimento à legislação em vigor.

4.2. Constitui objeto desta autorização o SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, formado pela infraestrutura ferroviária, por sua área de influência e por suas respectivas instalações vinculadas entre os municípios de Rondonópolis a Cuiabá e de Rondonópolis a Lucas do Rio Verde, com extensão inicial aproximada de 730 km.

4.2.1. O Anexo I do presente CONTRATO traz o traçado referencial do SISTEMA FERROVIÁRIO, incluindo sua área de influência na região geográfica abrangida pelo médio norte do Estado do Mato Grosso.

4.2.2. A AUTORIZATÁRIA poderá apresentar à AGER-MT, para prévia análise e aprovação, proposta de atualização da área de influência indicada no Anexo I quando, por exemplo, houver alteração relevante de mercado ou condicionante ambiental superveniente que onere excessivamente a construção de determinado trecho do traçado referencial.

4.2.3. Em qualquer das hipóteses que fundamentarem a proposta, a AUTORIZATÁRIA deverá apresentar justificativas e estudos técnicos que comprovem as razões da atualização e da necessidade de alteração da área de influência.

4.2.4. As atualizações propostas pela AUTORIZATÁRIA que não impliquem em expansão da área de influência, desde que devidamente justificadas, serão autorizadas pela AGER-MT, mediante assinatura de termo aditivo.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

4.2.5. Caso a proposta apresentada pela AUTORIZATÁRIA implique em ampliação dos limites da área de influência para interligar novo município ou região, o pleito ficará sujeito à prévia análise e autorização da AGER-MT e do OUTORGANTE, nos termos do art. 49, II, do Decreto nº 881/2021, podendo ser autorizada por meio de termo aditivo, em se revelando a presença de fundamentos que impeçam a abertura de nova chamada pública, tal como a inviabilidade econômico-financeira para a exploração de outra área de influência contígua por outra empresa em quaisquer dos regimes previstos na Lei Complementar nº 685/2021.

4.3. A autorização abrange a responsabilidade pelos investimentos, a construção, a operação, a exploração e a conservação de trechos, ramais, tecnologia operacional, sistemas integrados, estruturas e terminais em sua área de influência que sejam necessários ao atendimento das demandas identificadas para o transporte ferroviário de cargas.

4.4. A AUTORIZATÁRIA deverá apresentar projeto básico das superestruturas e infraestruturas ferroviárias e de suas ampliações autorizadas para a ciência da AGER-MT e do poder outorgante sobre os aspectos de traçado e de segurança operacional do SISTEMA FERROVIÁRIO.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO

5.1. O prazo da autorização será de 45 (quarenta e cinco) anos, contados a partir da assinatura do presente CONTRATO, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos, desde que a AUTORIZATÁRIA:

5.1.1. manifeste prévio e expresse interesse; e

5.1.2. esteja conservando e operando a infraestrutura ferroviária em condições regulares e adequadas, na forma da regulamentação do OUTORGANTE e da AGER-MT.

5.2. A AUTORIZATÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação do presente CONTRATO em até 18 (dezoito) meses de antecedência de sua expiração.

CLÁUSULA SEXTA – DA MODALIDADE, FORMA E CONDIÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DA FERROVIA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

6.1. A AUTORIZATÁRIA explorará o objeto deste CONTRATO por sua conta e risco, observando as melhores práticas do setor e as normas regulatórias pertinentes.

6.2. As condições comerciais e os preços praticados pela AUTORIZATÁRIA na exploração do objeto deste CONTRATO serão pactuados mediante livre negociação com o usuário, sempre estimulando a competição, observadas as normas regulatórias pertinentes e vedando-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico.

6.2.1. As condições comerciais e os preços praticados pela AUTORIZATÁRIA em relação aos OPERADORES FERROVIÁRIOS INDEPENDENTES deverão observar as regras de mercado e as normas regulatórias pertinentes.

6.2.2. A AGER-MT poderá arbitrar as disputas envolvendo a AUTORIZATÁRIA e os OPERADORES FERROVIÁRIOS INDEPENDENTES, em relação à capacidade de transporte da ferrovia efetivamente disponível e ao exercício do direito de passagem, tráfego mútuo, preços e condições praticadas.

6.3. Todas as infraestruturas ferroviárias, terminais e estruturas de suporte e adjacentes implantadas pela AUTORIZATÁRIA integrarão seu patrimônio e não serão reversíveis ao OUTORGANTE mesmo nas hipóteses de extinção deste CONTRATO.

6.3.1. Caso a AUTORIZATÁRIA venha a fruir de áreas cedidas ou arrendadas pelo OUTORGANTE na exploração do objeto deste CONTRATO, estas serão devolvidas no caso de sua extinção.

6.4. A autorização objeto deste CONTRATO pressupõe a prestação de serviço de transporte ferroviário, terminais e serviços adjacentes em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia por parte da AUTORIZATÁRIA.

6.5. A AUTORIZATÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários já operacionais mediante comunicação à AGER-MT, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

6.5.1. A AUTORIZATÁRIA deverá envidar esforços para manter operacionais todos os trechos do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, ainda que por terceiros.

6.5.2 A AUTORIZATÁRIA poderá ceder ou alienar os trechos ferroviários desativados a terceiros, inclusive para novo investidor ou operador ferroviário, que deve ser precedida de aprovação da transferência da outorga pela AGER-MT.

6.5.3 A operação dos trechos ferroviários de que tratam os itens 6.5.1 e 6.5.2 depende de aprovação da transferência de outorga de autorização pela AGER-MT.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

6.5.4. A desativação de ramais ferroviários não será motivo para sanção da AUTORIZATÁRIA, cabendo-lhe garantir a alienação ou a cessão para outra operadora ferroviária, ou, ainda, reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, além de executar integralmente os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

6.6. Incumbe à AUTORIZATÁRIA executar as obras de construção, ampliação, expansão e modernização relativas à infraestrutura ferroviária, de terminais e estruturas adjacentes, podendo fazê-lo direta ou indiretamente, assegurando o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, especialmente as relativas à segurança das pessoas, bens e instalações, à preservação do meio ambiente, ao atendimento da área de influência do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, à administração ferroviária, à infraestrutura de acesso ferroviário e ao tráfego ferroviário.

6.6.1. A AUTORIZATÁRIA será responsável pela disponibilização das áreas necessárias à implantação da infraestrutura ferroviária, podendo o OUTORGANTE, nos termos da Cláusula 8, declarar de utilidade pública as áreas indicadas pela AUTORIZATÁRIA.

6.6.2. A apresentação da documentação pertinente à disponibilização das áreas de que trata a Subcláusula 6.6.1 deverá ser realizada pela AUTORIZATÁRIA.

6.6.3. O disposto nas Subcláusulas anteriores não impede que a AUTORIZATÁRIA realize obras nas áreas de sua posse ou propriedade, desde que obtenha as licenças e eventuais autorizações necessárias a este fim.

6.7. A AUTORIZATÁRIA responderá pelos prejuízos causados ao OUTORGANTE ou a terceiros decorrentes da exploração ferroviária objeto deste CONTRATO, sem que a fiscalização exercida pela AGER-MT exclua ou atenuie essa responsabilidade.

6.8. A AUTORIZATÁRIA poderá livremente contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao objeto deste CONTRATO, bem como a implementação de projetos associados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA AUTORIZATÁRIA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

7.1. A AUTORIZATÁRIA é financeiramente responsável exclusiva pelos investimentos necessários para a concepção, criação, expansão, manutenção e modernização das instalações ferroviárias e de terminais, por sua conta e risco, nos termos deste CONTRATO.

7.2. A AUTORIZATÁRIA realizará a construção e os investimentos relativos à implantação das infraestruturas ferroviárias objeto da presente autorização, conforme cronograma previsto no Anexo II deste CONTRATO.

7.2.1. A prorrogação dos prazos previstos no cronograma do Anexo II deste CONTRATO poderá ocorrer:

I - mediante simples comunicação à AGER-MT:

- a) por uma única vez, em caso de prorrogação não superior a 24 (vinte e quatro meses);
- b) em decorrência de proposta de atualização de ÁREA DE INFLUÊNCIA, conforme Cláusula 4.2.2.

II - mediante autorização expressa da AGER-MT, acompanhada de justificativas comprovadas de ordem técnica pela AUTORIZATÁRIA:

- a) em caso de prorrogação com prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) em caso de reiteração de prorrogação fruída nos termos do item I, "a", desta Cláusula, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

7.2.1.1. A AUTORIZATÁRIA terá direito à prorrogação, por prazo razoável concedido e devidamente justificado pela AGER-MT, não superior a 36 (trinta e seis) meses, em caso de impedimentos de ordem ambiental, indígena ou judicial.

7.2.2. As alterações efetuadas no cronograma ou nos investimentos previstos para a implantação das infraestruturas ferroviárias, desde que observem o disposto no item 7.2.1, não poderão ensejar a abertura de nova chamada pública ou a celebração de novo contrato de adesão.

7.2.3. O não cumprimento dos cronogramas estabelecidos neste CONTRATO, desde que não justificado à AGER-MT, é causa de infração sujeita à penalidade definida no item 16.4.1, bem como sujeitará a AUTORIZATÁRIA à retomada das atividades previstas no CONTRATO em prazo não inferior a 12 (doze) meses e não superior a 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido pela AGER-MT.

7.2.3.1. O descumprimento do prazo estabelecido para retomada das atividades no prazo estabelecido no item 7.2.3, a eventual reiteração de não cumprimento do cronograma ou de paralisação fora das hipóteses previstas no item 7.2.1 acarretarão a caducidade da AUTORIZAÇÃO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

7.2.4. A alteração da localização dos investimentos decorrente de impedimento de ordem ambiental, indígena ou judicial poderá ocorrer mediante comunicação à AGER-MT. Nas demais hipóteses, demandará autorização prévia e expressa da AGER-MT, mediante justificativa técnica adequada.

7.2.5. Sem prejuízo do disposto neste item, a AUTORIZATÁRIA envidará seus melhores esforços para a execução dos investimentos programados no Anexo II deste CONTRATO, buscando de modo diligente a obtenção de todas as licenças cabíveis e a disponibilização das áreas necessárias para o empreendimento.

7.3. O início das obras de implantação da ferrovia deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da licença ambiental de instalação do empreendimento.

7.4. O OUTORGANTE e a AGER-MT envidarão esforços em suas respectivas esferas de competência para o adequado cumprimento do objeto deste CONTRATO e dos cronogramas de investimento previstos no Anexo II deste CONTRATO.

7.4.1. O OUTORGANTE envidará esforços necessários para tramitação célere das eventuais declarações de utilidade pública solicitadas pela AUTORIZATÁRIA, nos termos da CLÁUSULA 8 deste CONTRATO.

7.4.2. O OUTORGANTE poderá atuar, sem qualquer obrigação de resultado, perante os órgãos e as entidades da União Federal, do próprio Estado de Mato Grosso, dos demais Estados e dos Municípios, com vistas à coordenação das medidas necessárias para a construção e a adequada operação da ferrovia objeto deste CONTRATO.

7.5. O atraso ou a eventual inexecução dos investimentos, desde que devidamente justificados e acatados pela AGER, por razões de ordem técnica, ambiental, fundiária ou econômica, não ensejarão a aplicação de penalidade à AUTORIZATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA – DAS AQUISIÇÕES DE ÁREAS PELA AUTORIZATÁRIA MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO

8.1. A AUTORIZATÁRIA deverá envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços deste CONTRATO, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

8.2. Nos casos em que não lograr êxito em adquirir as áreas de modo consensual, a AUTORIZATÁRIA poderá requerer ao OUTORGANTE a declaração de utilidade pública para a desapropriação ou para a instituição de servidões administrativas necessárias à implantação das infraestruturas ferroviárias objeto deste CONTRATO, que deverá providenciar sua emissão, observado o item 7.4.1.

8.3. Cabe à AUTORIZATÁRIA, nessa condição, em seu próprio nome, promover as ações de desapropriação, as servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços relacionados a esta autorização.

8.4. A AUTORIZATÁRIA deverá solicitar justificadamente ao OUTORGANTE a declaração de utilidade pública, observada a apresentação das seguintes informações e documentos:

8.4.1. Descrição da estrutura socioeconômica da área atingida e os critérios de avaliação das áreas e suas benfeitorias a serem indenizadas, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

8.4.2. Cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;

8.4.3. Certidão atualizada do registro de imóveis competente ou outro documento que contenha as informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos; e

8.4.4. Outras informações que a AGER-MT e o OUTORGANTE julgarem relevantes.

8.5. Observado o disposto no item 8.2, a AUTORIZATÁRIA será exclusivamente responsável pela execução das desapropriações e servidões administrativas, bem como arcará com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos nesta Cláusula, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais.

8.5.1. A AUTORIZATÁRIA deverá contratar empresa especializada para realização dos laudos de avaliação das áreas declaradas de utilidade pública, com observância das normas técnicas aplicáveis e com as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA NONA – DA INTERCONEXÃO E COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA

9.1. A integração das infraestruturas ferroviárias autorizadas por este CONTRATO com o Subsistema Ferroviário Federal observará o disposto no art. 38, I, da Lei Federal n. 12.379, de 06 de janeiro de



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

2011, e nos respectivos instrumentos de outorga celebrados pela União com os respectivos concessionários.

9.1.1. O OUTORGANTE envidará, sem compromisso de resultado, os esforços necessários no âmbito de suas competências, perante os órgãos e as entidades da União Federal, com vistas a assegurar permanentemente a adequada integração do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE com o Sistema Ferroviário Federal.

9.2. A interconexão de malhas ferroviárias, o compartilhamento de infraestrutura e o direito de passagem será objeto de acordo comercial entre os interessados em consonância com as melhores práticas do setor ferroviário, observadas as condições desta Cláusula e desde que haja capacidade de transporte excedente e condições técnicas, operacionais e de segurança adequadas.

9.2.1. O acordo observará o regime de direito privado e as normas regulatórias aplicáveis, resguardada a possibilidade de arbitragem privada e de denúncia à AGER-MT para a solução de conflitos.

9.3. A AUTORIZATÁRIA terá preferência para o uso e a exploração da própria infraestrutura, observada a eventual disponibilidade de capacidade de transporte excedente.

9.4. Desde que haja anuência da AUTORIZATÁRIA, o demandante do compartilhamento de infraestrutura poderá realizar obras que tenham o objetivo de aumentar a capacidade de tráfego disponível das infraestruturas ferroviárias autorizadas por este CONTRATO, mediante a celebração de acordos específicos com a AUTORIZATÁRIA.

9.5. A AUTORIZATÁRIA deverá garantir também o acesso à ferrovia a OPERADORES FERROVIÁRIOS INDEPENDENTES autorizados pela AGER-MT, assegurada a livre negociação mediante a celebração de contratos operacionais específicos, com observância das normas regulatórias emanadas da AGER-MT.

9.6 A remuneração a ser paga à AUTORIZATÁRIA pela interconexão, pelo compartilhamento de infraestrutura e pelo OPERADOR FERROVIÁRIO INDEPENDENTE, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de livre acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e previamente definidos, observado o disposto da Cláusula 9.3 e as normas regulatórias.

9.6.1. A AGER-MT poderá arbitrar os conflitos de interesses entre as partes a respeito do compartilhamento de infraestrutura.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

9.7. A AUTORIZATÁRIA poderá inspecionar o material rodante de terceiros antes de autorizar o tráfego sobre seu sistema ferroviário.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO REGULADOR FERROVIÁRIO

10.1. A AGER-MT possui as seguintes atribuições e prerrogativas:

10.1.1. Fiscalizar a realização de obras de construção, ampliação, expansão, modernização e manutenção da infraestrutura ferroviária;

10.1.2. Conhecer e acompanhar as requisições de alteração do traçado referencial prevista no Anexo I que não impliquem em aumento da área de influência;

10.1.3. Deliberar sobre o pedido de autorização para atualizações a serem promovidas pela AUTORIZATÁRIA no Anexo I que aumentem a área de influência do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE;

10.1.4. Acompanhar o cumprimento dos cronogramas de execução, operação e realização de investimentos previstos pela AUTORIZATÁRIA e discriminados no Anexo II;

10.1.5. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes à autorização, bem como as cláusulas do presente CONTRATO;

10.1.6. Cabe à AGER-MT estabelecer, em ato normativo, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, possibilitando a esmerada fiscalização da prestação de serviços, com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;

10.1.7. Aplicar sanções motivadas pelo descumprimento de qualquer das cláusulas deste CONTRATO, bem como às disposições legais e regulamentares que regem a presente autorização, observando o devido processo legal e as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa; e

10.1.8. Estimular o aumento da qualidade e da produtividade na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

10.1.9. Conhecer e arbitrar controvérsias entre a AUTORIZATÁRIA e os OPERADORES FERROVIÁRIOS INDEPENDENTES.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

10.1.10 Providenciar as declarações de utilidade pública necessárias para implantação da infraestrutura ferroviária, nos termos deste CONTRATO.

10.2. A AUTORIZATÁRIA ficará responsável pela contratação e pagamento de VERIFICADOR INDEPENDENTE previamente credenciado pela agência reguladora para, em auxílio à fiscalização a ser empreendida, proceder análise técnica sobre o cumprimento das metas e adequação das obras de construção da infraestrutura ferroviária autorizada, bem como aferir a qualidade e segurança da operação da infraestrutura ferroviária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

11.1. Constituem obrigações da AUTORIZATÁRIA, além daquelas elencadas em outros itens deste contrato e na legislação de regência:

11.1.1. Encaminhar à AGER-MT e ao OUTORGANTE, semestralmente, relatório contendo o estágio de evolução da construção ou da ampliação da infraestrutura ferroviária objeto deste CONTRATO;

11.1.2. Informar à AGER-MT a interrupção da prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas superior a 24 (vinte e quatro) horas, bem como o seu reinício;

11.1.3. Informar à AGER-MT, no prazo de 30 dias contados a partir da ocorrência do fato, a mudança de seu endereço;

11.1.4. Informar à AGER-MT, por meio de relatório anual, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente:

11.1.4.1. Natureza, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela AGER-MT, de cargas movimentadas na infraestrutura ferroviária;

11.1.4.2. Características operacionais atuais da ferrovia, abrangendo a sua extensão, material rodante, capacidade de transporte disponível, licenças atualizadas, dentre outros aspectos relevantes da operação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

11.1.4.3. Capacidades de transporte contratada e disponível na ferrovia.

11.1.5. Comprovar à AGER-MT, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a contratação de apólice de seguros com vigência mínima de 12 (doze) meses com cobertura de:

I - responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas;

II - responsabilidade civil geral;



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

III - riscos operacionais e/ou nomeados; e

IV - riscos de engenharia, quando na execução de obras civis de ampliação ou melhoramento de infraestrutura ferroviária.

11.1.5.1. Os seguros relacionados aos riscos operacionais deverão ser apresentados antes do início da operação da infraestrutura ferroviária autorizada por este contrato.

11.1.6. Prestar as informações solicitadas pela AGER-MT e pelo OUTORGANTE e por demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico de defesa nacional, para efeito de mobilização;

11.1.7. Adotar todas as medidas de segurança contra sinistros;

11.1.8. Manter equipamentos e instalações em boas condições de conservação e funcionamento, substituindo-os quando necessário, a fim de preservar a qualidade e a eficiência no desenvolvimento da atividade de transporte ferroviário, e a segurança das cargas, de acordo com as normas em vigor;

11.1.9. Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar, mitigar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer em decorrência da implantação do empreendimento, observada a legislação aplicável, devendo sempre manter a licença ambiental atualizada;

11.1.10. Prestar o apoio necessário aos agentes do OUTORGANTE, da AGER-MT ou de entidades por elas indicadas e às demais autoridades que atuam no setor ferroviário, quando no exercício de suas competências, garantindo-lhes o acesso às obras, equipamentos, instalações e registros de dados relacionados à presente autorização;

11.1.11. Atender a intimações para regularizar a execução de obra ou a operação da infraestrutura ferroviária, fundamentada em preceitos objetivos;

11.1.12. Acatar as intervenções da AGER-MT nas operações ferroviárias de movimentação de cargas consideradas prioritárias, em razão de situações emergenciais que demandam assistência e salvamento;

11.1.13. Armazenar e movimentar cargas perigosas em consonância com as normas técnicas que regulam o trânsito ferroviário de produtos sujeitos a restrições;

11.1.14. Abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou, ainda, infração à ordem econômica;



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

11.1.15. Assegurar a execução da atividade ferroviária e a prestação adequada dos serviços, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia e durante todo o prazo de vigência contratual;

11.1.16. Cumprir com o cronograma de construção e investimentos relativos à infraestrutura ferroviária objeto da presente autorização, conforme previsto neste Contrato e em seu Anexo II;

11.1.17. Cumprir os parâmetros e as metas de qualidade dos serviços prestados, conforme disciplina a ser editada pela AGER-MT;

11.1.18. Informar ao OUTORGANTE e à AGER-MT eventual alteração do nome empresarial da sociedade AUTORIZATÁRIA;

11.1.19. Cumprir, nos termos da regulação específica, as medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos, passageiros e operadores;

11.1.20. Cumprir as normas editadas pelo OUTORGANTE e pela AGER-MT no exercício de suas respectivas competências; e

11.1.21. Priorizar a contratação de bens e serviços de empresas localizadas em território mato-grossense, tanto no período de construção como na operação, bem como a qualificação de mão-de-obra local.

11.1.22. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE deve ser realizada antes do início das obras autorizadas por este contrato.

11.2. A AUTORIZATÁRIA fica responsável também pelo pagamento de taxa de regulação e fiscalização para a AGER, desde que instituída em lei e observada a anterioridade tributária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

12.1. Sem prejuízo do disposto em normas específicas e em normas regulatórias, são direitos e obrigações dos usuários:

12.1.1. Receber a prestação de serviço adequado de transporte ferroviário de cargas em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, desde que esteja adimplente com todas as suas obrigações;



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

12.1.1.1. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço de transporte ferroviário a sua interrupção em razão de emergência ou após prévio aviso, quando:

12.1.1.1.1. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

12.1.1.1.2. Inadimplemento do usuário em relação às obrigações previstas em contrato.

12.1.2. Obter a prestação de serviços com liberdade de escolha, observada a legislação em vigor;

12.1.3. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos ou irregulares praticados pela AUTORIZATÁRIA no desenvolvimento da atividade ferroviária; e

12.1.4. Representar perante a AGER-MT para que esta solucione, administrativamente, conflitos de interesses e controvérsias relacionadas à prestação dos serviços pela AUTORIZATÁRIA, sem prejuízo ao cumprimento das regras de solução de controvérsias definidas em contrato privado específico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FERROVIÁRIA

13.1. Os poderes de fiscalização da execução do CONTRATO serão exercidos pela AGER-MT, diretamente ou com auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo a eles assegurado, no exercício de suas atribuições, o livre acesso, em qualquer época, às instalações ferroviárias e administrativas da AUTORIZATÁRIA, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da AUTORIZATÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no contrato ou nas normas regulatórias aplicáveis.

13.1.1. A fiscalização exercida pela AGER-MT não poderá obstruir ou prejudicar a exploração adequada da autorização pela AUTORIZATÁRIA, além do necessário para o estrito cumprimento de seu dever de fiscalização.

13.2. Os órgãos de fiscalização e controle da AGER-MT são responsáveis pelo monitoramento da execução do CONTRATO, bem como pela avaliação do desempenho da AUTORIZATÁRIA, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.

13.3. A AGER-MT poderá exigir que a AUTORIZATÁRIA, por meio de critérios objetivos e fundamentados, apresente plano de emergência, visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra, bem ou serviço executado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

pertinente à autorização, que possa acarretar insegurança para a operação, em prazo a ser definido conjuntamente.

13.4. A apuração de infrações e a aplicação de penalidades serão conduzidas pela AGER-MT, nos termos do CONTRATO e de regulamentação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GARANTIA À EXECUÇÃO DO CONTRATO

14.1. A AUTORIZATÁRIA prestará garantia de cumprimento do objeto contratual equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato e será acionada em casos de:

- i. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- ii. prejuízos causados ao Estado ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- iii. multas aplicadas pela AGER;
- iv. pagamento de eventuais importâncias devidas ao OUTORGANTE ou à AGER-MT, por qualquer título, inclusive decorrentes de decisões judiciais.

14.2. As garantias previstas no item 14.1, a critério da AUTORIZATÁRIA, poderão ser prestadas em uma das seguintes modalidades:

- (i) caução em dinheiro;
- (ii) fiança bancária; ou
- (iii) seguro-garantia.

14.3. Concluído o primeiro ano de operação completa do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, a garantia de execução do contrato será reduzida para 1% (um por cento) do valor do faturamento bruto da empresa no ano anterior e se prestará para assegurar a cobertura dos riscos descritos no item 14.1 deste contrato.

14.4. A AUTORIZATÁRIA está obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

14.4.1. Renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando sua renovação ao PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias antes do seu termo final;

14.4.2. Reajustar a garantia de execução contratual periodicamente, em virtude de modificações provocadas em seu faturamento bruto, na forma da cláusula 14.3.

14.4.3. Repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

15.1. A AUTORIZATÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados aos usuários, à AGER-MT, ao OUTORGANTE e a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela autorização.

15.2. A AUTORIZATÁRIA é responsável integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários, comerciais e civis resultantes da execução do CONTRATO e em relação a seus funcionários, nessa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

16.1. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO, seus anexos e regulamentação da AGER-MT configura infração e ensejará a aplicação das seguintes penalidades, assegurado o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

16.1.1. Advertência;

16.1.2. Multa; e

16.1.3. Caducidade.

16.2. Para as infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

16.3. As penalidades de multa por descumprimento de obrigações contratuais serão aplicadas levando-se em consideração a gravidade e as circunstâncias.

16.4. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as seguintes condutas da AUTORIZATÁRIA:

16.4.1. Não cumprimento, sem justificativa autorizada, dos cronogramas de construção e investimentos relativos à infraestrutura ferroviária objeto da presente autorização, conforme previsto neste Contrato e em seu Anexo II, sem prejuízo do disposto no item 7.2.3;

16.4.2. Não Cumprir os parâmetros e as metas de qualidade dos serviços prestados, conforme disciplina a ser editada pela AGER-MT;

16.4.3. Não manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, e às suas expensas, a infraestrutura ferroviária, durante a vigência do CONTRATO, efetuando as reparações, renovações e adaptações necessárias;

16.4.4. Não obter e manter todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas necessárias ao exercício das atividades ferroviárias objeto da autorização de que trata este CONTRATO;

16.4.5. Não garantir ao operador ferroviário independente que possua autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário, sem justificativa, o acesso à infraestrutura e aos recursos operacionais da ferrovia, observada a existência de capacidade excedente, de acordo com as normas regulatórias;

16.4.6. Não manter, durante todo o prazo do CONTRATO, a garantia de execução contratual em favor da AGER-MT, exigível nos termos deste CONTRATO;

16.4.7. Não observar ou não fazer cumprir os termos dos instrumentos jurídicos celebrados com os usuários;

16.4.8. Não informar a ocorrência de acidente ferroviário que cause interrupção na via por mais de 24hrs (vinte e quatro horas) à AGER-MT e aos usuários; e

16.4.9. Não assegurar, à AGER-MT ou ao verificador independente, o pleno acesso à infraestrutura ferroviária e o apoio necessário aos encarregados pela fiscalização, em especial aqueles vinculados à operação da ferrovia, inclusive o Centro de Controle Operacional, bem como aos dados, informatizados ou não, de natureza operacional.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

16.5. Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as demais obrigações previstas neste CONTRATO, em seus anexos ou em normas regulatórias, e descumpridas pela AUTORIZATÁRIA, respeitando a gradação das penas.

16.6. As penalidades previstas nesta Cláusula obedecem a uma sequência gradativa, sendo advertência a de natureza mais leve e a caducidade a mais grave, a depender da gravidade e da reiteração da conduta infracional apurada.

16.6.1 Considera-se como reiterada a prática de infração pelo mesmo motivo ocorrida no período de 3 (três) anos.

16.7. Na fixação da penalidade e quantificação de seu valor, a AGER-MT observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

16.7.1. A proporcionalidade entre a gravidade do descumprimento e a intensidade da sanção;

16.7.2. Os danos resultantes do descumprimento para a execução das obras, para a prestação dos serviços e para os usuários;

16.7.3. A vantagem auferida pela AUTORIZATÁRIA em virtude do inadimplemento verificado;

16.7.4. Os antecedentes da AUTORIZATÁRIA;

16.7.5. A reincidência nos termos da regulamentação específica da AGER-MT; e

16.7.6. As circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme a legislação e regulamentação aplicável.

16.8. As penalidades estabelecidas neste CONTRATO não excluem ou substituem outras previstas em legislação específica, sendo vedada a duplicidade na aplicação de sanções administrativas pelo mesmo fato.

16.9. O processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual ou regulatório observará o disposto na legislação aplicável e o disposto em regulamentação específica da AGER-MT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

17.1. São hipóteses de extinção da outorga para a exploração de ferrovia em regime de autorização:

17.1.1. Advento do termo contratual;

17.1.2. Cassação;

17.1.3. Caducidade;

17.1.4. Renúncia;

17.1.5. Anulação; e

17.1.6. Falência.

17.2. A extinção da outorga de autorização mediante ato administrativo depende de procedimento prévio, com observância ao devido processo legal e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

17.3. A outorga de autorização para exploração de ferrovia de que trata este CONTRATO será cassada quando houver perda das condições de habilitação indispensáveis à continuidade da autorização.

17.3.1. A falência da sociedade AUTORIZATÁRIA configura-se como hipótese de cassação da outorga de autorização para exploração de ferrovias objeto deste CONTRATO.

17.4. Verificada a transferência irregular de autorização, a prática reiterada de infrações graves ou de descumprimento reiterado das normas expedidas pelo regulador ferroviário, que não sejam saneadas após plano de cura apresentado pela AUTORIZATÁRIA e aprovado pela AGER-MT, o OUTORGANTE poderá extinguir a outorga de autorização para exploração de ferrovias de que trata este CONTRATO, decretando-lhe a caducidade.

17.4.1. A não execução da interligação das cidades de Cuiabá e de Lucas do Rio Verde ao Terminal Ferroviário de Rondonópolis, conforme autorizado por esse CONTRATO, implicará na caducidade integral da autorização.

17.5. A renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a AUTORIZATÁRIA manifestará seu desinteresse pela autorização objeto deste CONTRATO.

17.5.1. A renúncia não deve ser causa isolada para a punição da AUTORIZATÁRIA, bem como não a desonera de multas pendentes ou obrigações perante o OUTORGANTE e/ou terceiros.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

17.5.2. A renúncia só poderá ocorrer sobre todo o Sistema FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, não podendo abranger trecho isolado do traçado e da área de influência.

17.6. A outorga de autorização para exploração de ferrovia de que trata este CONTRATO será anulada quando a autorização estiver eivada de vício insanável que a torne ilegal reconhecido por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

17.6.1. As partes se comprometem, em caso de anulação da presente outorga de autorização para exploração de ferrovias por decisão administrativa ou judicial, a empreender os melhores esforços para explicitar as suas consequências jurídicas e administrativas.

17.7. Com vistas à preservação das garantias dos financiadores, uma vez iniciado o processo de extinção de que trata esta Cláusula, os agentes financiadores da ferrovia, com anuência do OUTORGANTE e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado até que nova autorização lhe seja outorgada definitivamente, nos termos da regulamentação.

17.8. Caso a decretação da extinção antecipada do CONTRATO ocorra sem culpa da AUTORIZATÁRIA e por ato unilateral do OUTORGANTE, sempre mediante procedimento prévio, com observância ao devido processo legal e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá ser assegurado à AUTORIZATÁRIA, após a devida avaliação dos bens móveis e imóveis, a ser realizada nos termos do item 17.8.1, o prévio recebimento de indenização em pecúnia, a ser calculada nos termos da Cláusula 17.8.1 abaixo.

17.8.1. A indenização devida à AUTORIZATÁRIA na hipótese prevista na Cláusula 17.8:

17.8.1.1. Considerará a avaliação dos bens móveis e imóveis vinculados ao escopo do presente CONTRATO pelo valor de mercado;

17.8.1.2. Não abrangerá frustração de eventuais expectativas, tais como lucros cessantes;

17.8.2. Durante a apuração e efetivo pagamento das indenizações cabíveis referidas nesta Cláusula, a AUTORIZATÁRIA poderá continuar regularmente a exploração do objeto do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA IRREVERSIBILIDADE DOS BENS



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

18.1. Os bens móveis e imóveis constituintes da ferrovia autorizada não são reversíveis ao poder público quando a respectiva autorização for extinta, exceto na eventual hipótese de cessão ou de arrendamento de bem público utilizado para a execução do objeto do CONTRATO, podendo ser desapropriados, total ou parcialmente, pelo Estado, mediante o pagamento de justa e prévia indenização, conforme Cláusula 17.8.1.1.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

19.1. O OUTORGANTE providenciará a publicação do extrato do presente CONTRATO no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, sendo esta condição indispensável para sua eficácia, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

20.1. Havendo qualquer dificuldade de interpretação ou execução do presente CONTRATO ou, ainda, qualquer controvérsia relacionada ou em consequência do descumprimento deste CONTRATO, as PARTES se comprometem a priorizar, antes de qualquer contencioso, a solução de qualquer questão de forma amigável.

20.1.1. Para a solução amigável de controvérsia, as PARTES negociarão de boa-fé uma solução que seja satisfatória para ambas. Caso as PARTES não alcancem um acordo em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses, que será enviada pela parte interessada, a controvérsia será resolvida por meio de mediação na forma dos itens seguintes.

20.1.2. Caso a natureza da controvérsia seja exclusivamente técnica, alternativamente à negociação prevista nesta Cláusula, as PARTES poderão submeter a controvérsia a um perito independente, conforme artigo 471, §3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, por meio de simples notificação à outra parte, com a indicação do perito independente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

20.1.3. Para fins do cumprimento desta cláusula, o perito independente deve ser pessoa física ou instituição de notório conhecimento na área objeto da demanda, envolvendo conhecimento específico no setor ferroviário, selecionado de comum acordo entre as PARTES.

20.1.4. O perito independente para resolução da controvérsia técnica não poderá ter mantido, nem ter ínculo de parentesco de até segundo grau com pessoa que mantenha ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses que antecederam à celebração deste CONTRATO, qualquer vínculo ou relação de qualquer natureza com qualquer das PARTES, aplicando-se, ao perito independente, as regras previstas nos art. 145 e 146 do Código de Processo Civil.

20.1.5. Dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação de que trata este item, a Parte que tenha recebido a notificação deverá (a) aceitar a indicação sugerida pela outra Parte ou (b) rejeitar, desde que justificadamente, a indicação. Na hipótese do item (b), as PARTES deverão, dentro de no máximo 10 (dez) dias úteis, acordar quanto à nomeação do perito independente. Caso as PARTES não entrem em consenso no referido prazo, aplicar-se-á o disposto no item abaixo.

20.1.6. Os honorários do perito independente serão suportados pela Parte sucumbente, exceto se decidido de forma diversa pelo perito independente.

20.1.7. A decisão do perito independente não será vinculante às PARTES, podendo ser objeto de revisão judicial.

20.2. Observado o disposto nesta Cláusula, as PARTES livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste contrato deverá ser amigavelmente solucionada através da mediação ou conciliação, a ser realizada perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), de acordo com o regulamento e normas da respectiva câmara.

20.3. Caso, na mediação, não se atinja um acordo, as partes expressamente aquiescem com a dispensa da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

20.4. Na ausência de resposta da parte em relação à mediação, a outra parte será dispensada de dar continuidade à tentativa de solução consensual da controvérsia, bem como dispensada a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

20.5. As controvérsias decorrentes do presente CONTRATO que não forem dirimidas amigavelmente entre as PARTES que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis serão resolvidas por arbitragem,



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

nos termos da Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

20.6. A arbitragem será administrada pelo CCBC e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, incluindo-se as normas complementares aplicáveis aos conflitos que envolvem a Administração Pública, cujas disposições integram o presente contrato.

20.7. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento do CCBC.

20.7.1. Sem prejuízo de outras situações que caracterizem a parcialidade do árbitro, não pode ser nomeado árbitro aquele que:

- (a) for parte do litígio;
- (b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- (c) for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
- (d) for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- (e) participar ou ter participado de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- (g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- (h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
- (i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- (j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- (k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- (l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das mesmas.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

20.7.2. As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, sendo a impugnação julgada por Comitê Especial constituído por 3 (três) membros do Corpo de Árbitros nomeados pelo Presidente do CAM-CCBC.

20.7.3. Se, no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento, ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído por outro, indicado pela mesma parte. Caso o impedimento recaia sobre o Presidente do Tribunal Arbitral, ele será substituído por nova indicação dos demais árbitros. Em ambos os casos, na omissão destes, a indicação será realizada pelo Presidente do CCBC.

20.8. A arbitragem terá sede em Cuiabá, Mato Grosso, Brasil.

20.9. O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

20.10. O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

20.11. Os pedidos serão apreciados por um tribunal arbitral composto de três árbitros. Até 15 dias após o início da arbitragem, cada parte deverá selecionar uma pessoa para atuar como árbitro e os dois árbitros selecionados indicarão em conjunto um terceiro árbitro (árbitro presidente), em até dez dias das suas indicações. Se os árbitros indicados pelas PARTES não conseguirem chegar a um consenso sobre a indicação do terceiro árbitro (árbitro presidente), este será indicado pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC.

20.12. Cada parte se vincula para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória, não sendo necessária a estipulação de compromisso arbitral.

20.13. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à AGER-MT ou à OUTORGANTE, inclusive relativa a custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio de: (i) expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor; (ii) instrumentos previstos no CONTRATO que substituam indenização pecuniária, como prorrogações do prazo de autorização; (iii) compensação de haveres/ deveres de natureza não tributária, incluídas eventuais multas, desde que legalmente permitidas.



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

20.14. Da sentença constará a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem, não cabendo a responsabilização por honorários advocatícios e excluído ressarcimento, por quaisquer das PARTES, de honorários contratuais.

20.15. A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as PARTES e a AGER-MT que se comprometem a cumpri-la espontaneamente, obrigando-se a não recorrer ao Poder Judiciário.

20.16. De forma estritamente complementar ao procedimento arbitral acima escolhido pelas PARTES, e sem renúncia da exclusividade da referida arbitragem como forma de solução dos conflitos estipulados nesta Cláusula, fica eleito o foro do juízo da Comarca de Cuiabá/MT para os seguintes incidentes relacionados com a arbitragem: execução de decisões arbitrais, pedidos com base nos arts. 7º ou 33 da Lei 9.307/96 e, caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido instalado, medidas de urgência (nos termos do art. 22-A da Lei 9.307/96).

20.17. As PARTES poderão, nos termos da legislação aplicável, requerer medidas cautelares ou de urgência, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo estabelecido na regulamentação específica da AGER-MT, a contar da data de publicação da decisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DEVER DE COMPORTAMENTO ANTICORRUPÇÃO

21. Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VALOR DO CONTRATO



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

22. O valor do contrato corresponderá à estimativa de investimentos para conclusão da integralidade das obras e intervenções necessárias à efetiva operação do SISTEMA FERROVIÁRIO RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/LUCAS DO RIO VERDE, autorizado por meio deste Contrato.

22.1. O valor estimado do contrato, de acordo com as projeções apresentadas pela AUTORIZATÁRIA, é de **R\$ 11.999.415.022,00 (onze bilhões e novecentos e noventa e nove milhões e quatrocentos e quinze mil e vinte e dois reais)** .

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente contrato assinado eletronicamente pelas PARTES e pela AGER-MT, como interveniente-anuente, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Cuiabá - MT, 20 de setembro de 2021.

MARCELO OLIVEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
OUTORGANTE

WILBER NORIO OHARA
PRESIDENTE REGULADOR SUBSTITUTO
INTERVENIENTE

JOÃO ALBERTO FERNANDEZ DE ABREU
RUMO S.A
AUTORIZATÁRIA

GUILHERME PENIN SANTOS DE LIMA
RUMO S.A
AUTORIZATÁRIA

TESTEMUNHAS:

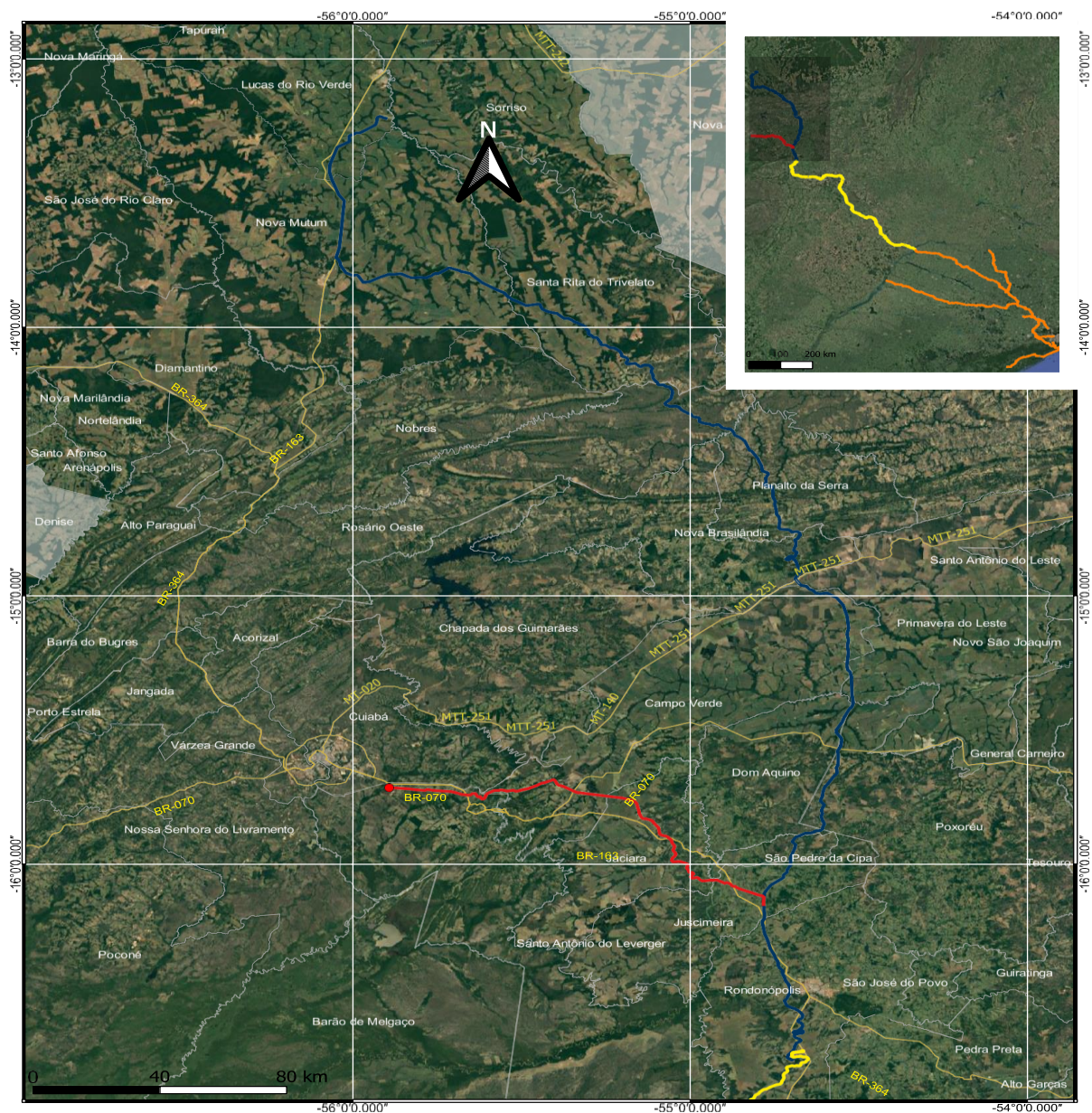
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:



ANEXO I

TRAÇADO REFERENCIAL E ÁREA DE INFLUÊNCIA DO SISTEMA FERROVIÁRIO
RONDONÓPOLIS/CUIABÁ/NOVA MUTUM/LUCAS DO RIO VERDE

1. TRAÇADO REFERENCIAL



Sistema de Coordenadas Geográficas Escala: 1:500.000

Legenda:

- Ferronorte
- Traçado Malha Cuiabá
- Traçado Malha Mutum/Lucas
- Rodovias





Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

2. ÁREA DE INFLUÊNCIA

Nº	Geocodigo	UF	Município	Latitude	Longitude	Altitude
1	5100102	MT	ACORIZAL	-15,19788998	-56,37155257	201,78
2	5100250	MT	ALTA FLORESTA	-9,871722597	-56,09161044	273,54
3	5100508	MT	ALTO PARAGUAI	-14,51471181	-56,49444166	238
4	5101258	MT	ARAPUTANGA	-15,46814427	-58,34836715	213,47
5	5101308	MT	ARENÁPOLIS	-14,45552167	-56,84448924	234,99
6	5101704	MT	BARRA DO BUGRES	-15,06625794	-57,18640869	180,53
7	5101902	MT	BRASNORTE	-12,12493814	-58,00267363	310,88
8	5102504	MT	CÁCERES	-16,07409563	-57,67476231	120,54
9	5102637	MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	-13,65473317	-57,88854648	565,76
10	5102678	MT	CAMPO VERDE	-15,55370427	-55,17165541	746,46
11	5102686	MT	CAMPOS DE JÚLIO	-13,71992305	-59,26340852	624,51
12	5102793	MT	CARLINDA	-9,966665793	-55,82161478	288,94
13	5102850	MT	CASTANHEIRA	-11,13410786	-58,61340926	320,95
14	5103056	MT	CLÁUDIA	-11,50531074	-54,87418245	347,49
15	5103205	MT	COLÍDER	-10,80408978	-55,46423054	324,99
16	5103304	MT	COMODORO	-13,66055992	-59,79043099	624,02
17	5103361	MT	CONQUISTA D'OESTE	-14,53627281	-59,54507421	272,58
18	5103403	MT	CUIABÁ	-15,56998901	-56,07325204	242,93
19	5103437	MT	CURVELÂNDIA	-15,60930617	-57,91711498	179,08
20	5103452	MT	DENISE	-14,73381592	-57,05377727	214,73
21	5103502	MT	DIAMANTINO	-14,40132296	-56,43356608	293,43
22	5103601	MT	DOM AQUINO	-15,80745515	-54,91748078	333,43
23	5103700	MT	FELIZ NATAL	-12,38324703	-54,93390407	363,21
24	5103809	MT	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	-15,44613511	-58,73782455	260,18
25	5103957	MT	GLÓRIA D'OESTE	-15,76796231	-58,31448559	188,89
26	5104500	MT	INDIAVAÍ	-15,49751423	-58,57399239	180,82
27	5104526	MT	IPIRANGA DO NORTE	-12,236842	-56,15979314	383,47
28	5104542	MT	ITANHANGÁ	-12,23476872	-56,64934361	351,29
29	5104559	MT	ITAÚBA	-11,0077119	-55,24668933	359,51
30	5104906	MT	JANGADA	-15,23968723	-56,49019456	195,68
31	5105002	MT	JAURU	-15,34189638	-58,8798384	373,94
32	5105101	MT	JUARA	-11,25035998	-57,51312322	278,66
33	5105150	MT	JUÍNA	-11,42201803	-58,76221715	358,62
34	5105200	MT	JUSCIMEIRA	-16,04468519	-54,88876094	238,07
35	5105234	MT	LAMBARI D'OESTE	-15,31550124	-58,00582518	192,56
36	5105259	MT	LUCAS DO RIO VERDE	-13,07046495	-55,92177071	396,64



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Nº	Geocodigo	UF	Município	Latitude	Longitude	Altitude
37	5105580	MT	MARCELÂNDIA	-11,08059141	-54,51930623	317,21
38	5105606	MT	MATUPÁ	-10,17210747	-54,93180572	283,52
39	5105622	MT	MIRASSOL D'OESTE	-15,67407078	-58,09790357	251,46
40	5105903	MT	NOBRES	-14,72450027	-56,33408483	215,44
41	5106000	MT	NORTELÂNDIA	-14,45372456	-56,80206898	223,82
42	5106109	MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	-15,78967621	-56,34525856	235,98
43	5106158	MT	NOVA BANDEIRANTES	-9,84295282	-57,8184758	226,15
44	5106208	MT	NOVA BRASILÂNDIA	-14,92546446	-54,97190887	481,84
45	5106216	MT	NOVA CANAÃ DO NORTE	-10,63110423	-55,71487731	299,08
46	5108808	MT	NOVA GUARITA	-10,30884643	-55,40307014	288,98
47	5106182	MT	NOVA LACERDA	-14,46978899	-59,5903305	223,95
48	5108857	MT	NOVA MARILÂNDIA	-14,36245127	-56,97317679	311,4
49	5108907	MT	NOVA MARINGÁ	-13,01142695	-57,09855167	361,81
50	5108956	MT	NOVA MONTE VERDE	-9,972616927	-57,47236931	291,33
51	5106224	MT	NOVA MUTUM	-13,83272569	-56,11000525	485,28
52	5106232	MT	NOVA OLÍMPIA	-14,77941424	-57,28292396	218,71
53	5106190	MT	NOVA SANTA HELENA	-10,85099998	-55,18368574	357,82
54	5106240	MT	NOVA UBIRATÃ	-13,03382772	-55,27321332	420,24
55	5106273	MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	-11,38763478	-57,31747511	307,81
56	5106265	MT	NOVO MUNDO	-9,977109194	-55,17201893	265,67
57	5106299	MT	PARANAÍTA	-9,669655499	-56,47889972	274,35
58	5106307	MT	PARANATINGA	-14,42769848	-54,05409199	465,29
59	5106422	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	-10,24484208	-54,9922974	281,97
60	5106455	MT	PLANALTO DA SERRA	-14,66070594	-54,78349575	509,11
61	5106505	MT	POCONÉ	-16,25950947	-56,62650935	153,67
62	5106752	MT	PONTES E LACERDA	-15,22972757	-59,33800184	258,54
63	5106802	MT	PORTO DOS GAÚCHOS	-11,53384003	-57,40835384	269,94
64	5106828	MT	PORTO ESPERIDIÃO	-15,85763486	-58,46929874	185,87
65	5106851	MT	PORTO ESTRELA	-15,33133631	-57,2013573	160,78
66	5107008	MT	POXORÉO	-15,81813556	-54,40073266	372,3
67	5107040	MT	PRIMAVERA DO LESTE	-15,55229359	-54,30005326	662,66
68	5107156	MT	RESERVA DO CABAÇAL	-15,12240953	-58,38536453	291,97
69	5107206	MT	RIO BRANCO	-15,23568281	-58,11793935	187,09
70	5107578	MT	RONDOLÂNDIA	-10,84430197	-61,45967817	228
71	5107602	MT	RONDONÓPOLIS	-16,47016287	-54,63358704	232,44
72	5107701	MT	ROSÁRIO OESTE	-14,82642757	-56,42829321	202,68
73	5107750	MT	SALTO DO CÉU	-15,13582457	-58,12675181	293,23



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Nº	Geocodigo	UF	Município	Latitude	Longitude	Altitude
74	5107248	MT	SANTA CARMEM	-11,96968556	-55,28222271	363,54
75	5107768	MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	-13,81618973	-55,27769288	512,13
76	5107263	MT	SANTO AFONSO	-14,49077682	-57,00050364	406,4
77	5107792	MT	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	-14,8008134	-53,61172385	647,02
78	5107297	MT	SÃO JOSÉ DO POVO	-16,46633031	-54,25624637	279,4
79	5107305	MT	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	-13,45206834	-56,72158376	369,43
80	5107107	MT	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	-15,62710574	-58,17650594	231,68
81	5107404	MT	SÃO PEDRO DA CIPA	-16,00270852	-54,91899318	258,32
82	5107875	MT	SAPEZAL	-13,53819535	-58,81213801	569,36
83	5107909	MT	SINOP	-11,85800531	-55,500922	377,04
84	5107925	MT	SORRISO	-12,55177671	-55,72591368	380,16
85	5107941	MT	TABAPORÃ	-11,30750796	-56,8248338	335,01
86	5107958	MT	TANGARÁ DA SERRA	-14,62378475	-57,49129915	401,83
87	5108006	MT	TAPURAH	-12,73206863	-56,5194859	375,13
88	5108055	MT	TERRA NOVA DO NORTE	-10,59712809	-55,11595149	296,47
89	5108303	MT	UNIÃO DO SUL	-11,53551075	-54,37484441	325,67
90	5108352	MT	VALE DE SÃO DOMINGOS	-15,29589784	-59,06457116	273
91	5108402	MT	VÁRZEA GRANDE	-15,65806482	-56,14466374	193,29
92	5108501	MT	VERA	-12,28404886	-55,30091857	386,66
93	5105507	MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	-15,00932448	-59,9525582	197,94



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

ANEXO II

CRONOGRAMA REFERENCIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Construção da ferrovia								
Licenciamento Ambiental, regulatório								
Engenharia								
Contratações (obra, trilhos, dormentes e brita)								
Desapropriações								
Infraestrutura								
Trecho Rondonópolis - Santa Elvira (87,4 km) + 4 pátios								
Trecho Santa Elvira - Cuiabá (173 km) + 2 pátios - Ramal Cuiabá								
Trecho Santa Elvira - Nova Mutum (415,2 km) + 12 pátios								
Trecho Nova Mutum - Lucas do Rio verde (75 km) + 3 pátios								
Superestrutura								
Trecho Rondonópolis - Santa Elvira (87,4 km) + 4 pátios								
Trecho Santa Elvira - Cuiabá (173 km) + 2 pátios - Ramal Cuiabá								
Trecho Santa Elvira - Nova Mutum (415,2 km) + 12 pátios								
Trecho Nova Mutum - Lucas do Rio verde (75 km) + 3 pátios								
Construção de terminais								
TCB - Terminal de Cuiabá								
TNM - Terminal de Nova Mutum (Rodoviário e Ferroviário)								
TLV - Terminal de Lucas do Rio Verde								



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA
PARÂMETROS REFERENCIAIS PARA INSTALAÇÃO DE MALHA FERROVIÁRIA EM REGIME
PRIVADO

1. OBJETO

1. Construção, implantação e exploração, sob regime privado, ferrovia que conecte, de modo independente, o Terminal Rodoferroviário de Rondonópolis a Cuiabá e a Lucas do Rio Verde.

1.1.1. O trecho proposto como integrante do Sistema Ferroviário Estadual, conforme disposto no art. 4º, § 4º do Decreto Estadual nº 881, de 31 de março de 2021.

1.2. O interessado é responsável pela realização dos seus próprios estudos e levantamentos técnicos de engenharia e econômico-financeiros, sendo as informações apresentadas neste documento apenas referenciais.

2. DA INDICAÇÃO DA REGIÃO GEOGRÁFICA

2.1. Possível Traçado

2.1.1. O traçado proposto pela interessada deverá conectar o Terminal Rodoferroviário de Rondonópolis, a Capital Cuiabá, prioritariamente, e o município de Lucas do Rio Verde, situado na macroregião Médio Norte do Estado do Mato Grosso.

2.1.2. O traçado deverá obrigatoriamente conectar o município de Nova Mutum.

2.1.3. O Médio Norte do estado de Mato Grosso compreende os seguintes municípios: Cláudia; Feliz Natal; Ipiranga do Norte; Itanhangá; Lucas do Rio Verde; Nova Maringá; Nova Mutum; Nova Ubiratã; Santa Carmem; Santa Rita do Trivelato; São José do Rio Claro; Sinop; Sorriso; Tapurah; União do Sul; Vera. Destacando como polos econômicos da macroregião os municípios de Lucas do Rio Verde, Sinop e Sorriso¹.

2.1.4. O possível traçado deverá ser especificado pela interessada levando em consideração os aspectos técnicos de engenharia, relevo, restrições socioambientais, a fim de garantir segurança e eficiência a operação, em conformidade com a legislação vigente.

¹ Fonte: IMEA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

3. DO PERFIL DA CARGA A SER MOVIMENTADA

3.1. O perfil da carga a ser movimentada compreende:

Item	Modalidade	cargas	Estimativa (toneladas/ano)
1	granel sólido	Grãos	32.000.000
2		Fertilizantes	2.000.000
3	granel líquido		2.000.000
4	carga geral		3.000.000
Total			39.000.000